



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **7985**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 1993

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sacramento

Responsável: Júlio Gaspar Jerônimo, Presidente da Câmara à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Juliana Campos Horta de Andrade

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – SALDO DE CAIXA NÃO COMPROVADO – RENDIMENTOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADOS NA SUA TOTALIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESTADOR – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE (ARTS. 145, III, e 148, I, DO RITCMG).

- 1) Verifica-se que não foram comprovados o saldo de caixa mediante o Termo de Conferência de Valores em Caixa, bem como os rendimentos auferidos em aplicações financeiras mediante extratos bancários.
- 2) Julgam-se irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 145 c/c inciso I do art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 3) Determina-se a restituição do valor, monetariamente corrigido, aos cofres públicos municipais pelo gestor responsável.
- 4) Transitada em julgado a decisão, sem comprovação do recolhimento das importâncias especificadas aos cofres municipais, nos termos regimentais, a certidão de débito deverá ser encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote as providências necessárias à execução do julgado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Sacramento, Sr. Júlio Gaspar Jerônimo, concernente ao exercício financeiro de 1993.

O processo contou com abertura de vista ao prestador, que juntou defesa e documentos às fls. 46 a 66. O órgão técnico procedeu ao reexame conforme relatório, fls. 70 a 72.

A Auditoria e a Procuradoria foram ouvidas, fls. 76 a 79.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as provas constantes no processo, passo ao exame das irregularidades remanescentes após o pronunciamento da defesa.

Verifica-se que não foram comprovados o saldo de caixa mediante o Termo de Conferência de Valores em Caixa, bem como os rendimentos auferidos em aplicações financeiras mediante extratos bancários.

O defendente argumenta que apresentou o extrato bancário em que figura saldo de CR\$ 0,01 em razão da conversão da moeda, bem como os extratos bancários relativos às aplicações financeiras que não haviam sido encaminhados pelo Banco do Brasil em tempo hábil.

Com relação à falta de comprovação do saldo de caixa, os argumentos não são plausíveis visto que não foi juntado aos autos o Termo de Conferência de Valores em Caixa para a verificação do posicionamento em 31/12/93, exigência do art. 25 da Instrução Normativa 01/93 deste Tribunal, ainda que o saldo fosse zero.

Quanto à comprovação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, esses não foram comprovados na sua totalidade.

O defendente enviou, às fls. 60 a 66, os extratos do Banco Bemge dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro, mas não apresentou os extratos relativos aos meses de outubro e novembro de 1993, permanecendo, sem a devida comprovação, o valor de CR\$ 3.283,22.

Julgo irregular a não comprovação do saldo de aplicações financeiras e de responsabilidade do prestador o valor não comprovado.

III – DECISÃO

Pelo exposto, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 145 c/c inciso I do art. 148 da Resolução TC 10/96, Regimento Interno desta Corte de Contas, julgo irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Sacramento, exercício financeiro de 1993, determinando a restituição aos cofres públicos municipais pelo Sr. Júlio Gaspar Jerônimo do valor de CR\$ 3.283,22 (três mil duzentos e oitenta e três cruzeiros reais e vinte e dois centavos), monetariamente corrigido.

Transitada em julgado a decisão, sem comprovação do recolhimento das importâncias especificadas aos cofres municipais, nos termos regimentais, encaminhe-se a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote as providências necessárias à execução do julgado.

É o meu voto.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **7985, ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar irregulares as contas do exercício de 1993, do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Sacramento, Júlio Gaspar Jerônimo, nos termos do art. 145, III c/c o art. 148, I do Regimento Interno (Res. TC-10/96), determinando a restituição aos cofres municipais pelo referido gestor do valor de CR\$3.283,22 (três mil duzentos e oitenta e três cruzeiros reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido, referente aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras desacompanhadas dos respectivos extratos, relativas aos meses de outubro e novembro de 1993, restando não comprovado o saldo dessas aplicações. Transitada em julgado a decisão sem a comprovação do recolhimento da importância impugnada, deverá ser encaminhada, nos termos regimentais, a respectiva certidão de débito ao Ministério Público junto a este Tribunal para execução do julgado.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de junho de 2007.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator